



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10943.000216/2007-63
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.561 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria Contribuições Previdenciárias - Obrigações Acessórias
Embargante DRF - SÃO BERNARDO DO CAMPO
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/08/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO NECESSÁRIA.

Verificada a ocorrência de lapso manifesto, torna-se necessário sanar a decisão prolatada, corrigindo-se o erro. Constitui erro manifesto a inclusão, no dispositivo, de matéria não tratada no corpo do Acórdão por não ter sido objeto de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela DRF/São Bernardo do Campo/SP e, de ofício, promover a correção do lapso manifesto identificado, determinando que seja excluída do dispositivo do Acórdão n° 2302-003.232, de 17 de julho de 2014, a expressão "e os débitos suspensos por ação judicial".

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo

Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP (fls. 376/381) apontando a existência de contradição no Acórdão nº 2302-003.232, da 2ª TO/3ª Câmara, desta 2ª Seção de Julgamento (fls. 265/274).

O processo em análise tem origem no auto de infração Debcad nº 35.830.511-0, pelo qual foi constituído crédito tributário relativo à multa por descumprimento do art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que a empresa teria deixado de informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 04/2001 a 08/2004, os fatos geradores relativos às seguintes rubricas:

1- Participação dos Lucros e Resultados Pagamento a título de Participação dor, Lucros e Resultados em desacordo com a lei, levantado como remuneração na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD n. 35.830.514-4 códigos de levantamento PLR e PLE.

2 - Reembolso de Despesas Médicas Pagamento a título de Reembolso de Despesas Médicas em desacordo com a lei, levantado como remuneração em NFLD n. 35.830.513-6 código de levantamento PAM.

3 - Bolsa Auxílio Maternal Pagamento a título de Bolsa Auxílio Maternal (auxílio creche) em desacordo com a lei, levantado como remuneração em NFLD n. 35.830.512-8 códigos de levantamentos ACR e AUC.

4 - Contribuição para financiamento (los benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais RAT Diferença da Contribuição do RAT Riscos Ambientais do Trabalho de 1%, levantada em NFLD n. 35.830.515-2 código de levantamento RAT.

A empresa declarou em GFIP o RAT de 1% para as filiais 59.104.422/0026-08, 59.104.422/0028-70, 59.104.422/0029-50, 59.104.422/0033-37, 59.104.422/0037-60, 59.104.422/0086-49, 59.104.422/0100-31, 59.104.422/0101-12, 59.104.422/0107-07, por entender que tais estabelecimentos se enquadram neste grau de risco por serem escritórios, em desacordo com o Artigo 202 do Decreto 3048/99.

5 - Contribuição adicional para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais. A empresa não demonstrou de forma adequada que os riscos ocupacionais presentes no ambiente de trabalho não trazem prejuízos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, sendo levantado o

adicional sobre os salários de contribuição na NFLD n.35.830.519-5 código de levantamento A25.

6 - Seguro Residencial Salário indireto referente ao valor do prêmio de seguro residencial pago pela empresa, levantado como salário de contribuição em NFLD n. 35.830.516-0 código de levantamento SRE.

7 - Descaracterização de pessoas jurídica Pagamentos efetuados aos trabalhadores, pessoas jurídicas, que não foram considerados pela empresa como segurados empregados, levantados como remuneração em NFLD's n. 35.489.499-4, 35.489.500-1, 35.814.641-0 a 35.814.675-5 e 35.830.478-4 a 35.830.481-4 códigos de levantamentos D01 a D42.

8 - Cooperativas de trabalho Contribuições da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme o disposto no inciso IV, art.22 da Lei 8.212/91, que foi Regulamentada pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, levantados em NFLD n. 35.830.517-9- código de levantamento COP.

Mantido o lançamento na primeira instância do contencioso administrativo, o processo veio a ter a este CARF, onde o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 2302-00.119 (fls. 1/2), para que fossem verificados os resultados dos processos em que discutidas as obrigações principais.

Esta Resolução deu origem às seguintes informações:

Em resposta à diligência solicitada na Resolução nº 2302-00.119 do CARF (fls.230) informamos a situação atual da(s) NFLD(s) constantes em fls. 63 a 86:

a) baixadas por decisão - arquivadas: 35.489.499-4; 35.489.500-1; 35.814.641-0; 35.814.642-9; 35.814.643-7; 35.814.644-5; 35.814.645-3; 35.814.646-1; 35.814.650-0; 35.814.652-6; 35.814.653-4; 35.814.654-2; 35.814.655-0; 35.814.656-9; 35.814.657-7; 35.814.658-5; 35.814.659-3; 35.814.660-7; 35.814.661-5; 35.814.662-3; 35.814.663-1; 35.814.664-0; 35.814.665-8; 35.814.666-6; 35.814.667-4; 35.814.668-2; 35.814.669-0; 35.814.670-4; 35.814.671-2; 35.814.672-0; 35.814.673-9; 35.814.675-5; 35.830.478-4; 35.830.479-2; 35.830.481-4.

b) inscritas em dívida ativa : 35.814.648-8; 35.814.649-6; 35.814.651-8; 35.830.480-6; 35.830.512-8; 35.830.514-4; 35.830.515-2; 35.830.516-0; 35.830.519-5; 35.830.517-9.

c) suspenso por ação judicial: 35.814.647-0; 35.814.674-7.

d) em julgamento do recurso voluntário : 35.830.513-6.

Retornando a este colegiado, houve julgamento do recurso voluntário pelo Acórdão ora atacado, que apresentou a seguinte conclusão:

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da autuação os valores não informados em GFIP relativos à descaracterização das pessoas jurídicas, cujos débitos não persistiram na esfera administrativa, mantendo os demais e devendo, nestes, a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009.

A unidade da RFB aponta contradição entre essa conclusão e o dispositivo do Acórdão, que tem a seguinte redação:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado no CFL 68, para excluir da autuação os valores não informados em GFIP relativos à descaracterização das pessoas jurídicas, cujos débitos não persistiram na esfera administrativa e os débitos suspensos por ação judicial, mantendo os demais que se encontram inscritos em dívida ativa e aquele que já teve decisão no CARF, devendo nestes, a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009.

Ou seja, enquanto a conclusão determina que sejam excluídos apenas os débitos considerados indevidos pela esfera administrativa, o dispositivo acrescenta a expressão "e os débitos suspensos por ação judicial".

No entendimento manifestado pela embargante, prosperando esta decisão, não haveria possibilidade de se efetuar o cálculo da multa, pois todas as NFLD mantidas estariam com exigibilidade suspensa no curso da execução fiscal.

Além disso, aponta que a NFLD n.º 35.830.513-6 (processo n.º 36216.005713/2005-02) não teria sido ainda julgada na esfera administrativa e que a NFLD n.º 35.830.517-9, relativa a cooperativas de trabalho, embora tenha tido decisão favorável à Fazenda Nacional nesta esfera, trataria de matéria decidida de forma contrária pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, que, sob a sistemática da repercussão geral, julgou inconstitucional o dispositivo legal que teria dado amparo ao lançamento.

Com base nesses argumentos, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja esclarecido "quais processos conexos deverão ser excluídos e quais deverão permanecer para o cálculo da multa mais benéfica nos termos do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009".

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 384/386 e o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta relatora.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Os embargos apresentados não preenchem os requisitos de admissibilidade uma vez que interpostos fora do prazo estabelecido no art. 65, §1º, do anexo II do Regimento Interno deste CARF.

Com efeito, os embargos foram interpostos em 23 de junho de 2016, quase seis meses após a expedição do Termo de Início de Procedimento Fiscal - Diligência autorizado por MPF (fls. 307/308), o que evidencia a ciência do titular da unidade.

A despeito disso, entendo necessário conhecer de ofício a existência de lapso manifesto no Acórdão proferido, eis que o dispositivo insere tema não objeto de discussão na sua fundamentação.

Analisando-se o recurso voluntário, vê-se que não houve qualquer pedido no sentido de se observar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na verdade, a única alegação da recorrente relativa à ação judicial diz respeito à contribuição incidente sobre faturas de cooperativas de trabalho, em relação às quais afirma não ser possível a autuação, já que a matéria estaria *sub judice*.

Portanto, entendo que a referência feita pelo dispositivo quanto aos "débitos suspensos por ação judicial" constitui lapso manifesto do Acórdão, a ser corrigido pela sua exclusão.

Em que pese isso, entendo pertinente destacar que, mesmo que essa expressão fosse mantida na decisão recorrida, ela não teria o alcance sugerido pela autoridade embargante.

Com efeito, a DRF menciona a existência de débitos com exigibilidade suspensa no curso do processo de execução. Ou seja, trata-se de débitos que já foram inscritos em dívida ativa.

Nesse caso, já houve encerramento da discussão no âmbito administrativo e não há qualquer decisão judicial impedindo a sua inscrição.

São esses valores inscritos que devem ser considerados para fins de cálculo.

Não seria lógico condicionar o cálculo da multa ao pagamento do crédito tributário ou ao encerramento da execução fiscal, como implicitamente sugere a embargante, pois essas são medidas que tem por pressuposto a conclusão da atividade no âmbito da administração fazendária.

Basta considerar que, se os processos tivessem tido um seguimento conjunto no contencioso administrativo, apenas o resultado desse julgamento seria considerado para fins de cálculo.

Assim, se fosse o caso de se aguardar o fim da suspensão da exigibilidade do crédito tributário como constava na decisão embargada, esse comando só poderia se referir

àquela suspensão que precede a inscrição em dívida ativa e não aquela decorrente da fase de execução do crédito.

Quanto às demais matérias apontadas no embargo, penso ser defeso a este colegiado discuti-las, uma vez que não se trata de lapso manifesto, mas sim de enfrentamento do mérito.

A despeito disso, registro que o processo nº 36216.005713/2005-02 já foi julgado pelo CARF.

A decisão do STF mencionada pela embargante, por outro lado, deve ter seus efeitos tratados administrativamente, não sendo necessário para tanto qualquer manifestação no âmbito desse contencioso.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer os embargos de declaração interpostos pela DRF/São Bernardo do Campo/SP e, de ofício, promover a correção do lapso identificado, determinando que seja excluída do dispositivo do Acórdão nº 2302-003.232 a expressão "e os débitos suspensos por ação judicial".

Dione Jesabel Wasilewski